Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

Remessa Necessária n.° 0016232-96.2018.8.19.0052
Relator: Des. Mauro Dickstein
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Origem: Juízo da Vara de Família, da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araruama
Juíza em 1º Grau: Dra. Aryanna Natasha Porto de Godoi

ACÓRDÃO

PESSOA IDOSA. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. IDOSO. VULNERABILIDADE. ABRIGAMENTO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária atinente a sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Araruama para a proteção de idoso em situação de risco – inicialmente vítima de maus tratos em instituição asilar e, depois, desassistido por familiares – condenou o Município de Araruama a manter, às suas expensas, seu acolhimento em instituição de longa permanência para idosos, pública ou particular conveniada, além de fornecer-lhe assistência médica integral e acompanhamento de fisioterapia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o acerto de irrecorrida sentença que determinou, à míngua de assistência material familiar, a manutenção do abrigamento de idoso pelo ente público em instituição de longa permanência para idosos, qual ordenado por tutela de urgência igualmente irrecorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa" (art. 74, I, Lei n.º 10.741/03) e "as medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos [no Estatuto] forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; [ou] em razão de sua condição pessoal" (art. 43, I, II e III, Lei 10.741/03).

4. Diante da constatada inviabilidade de assistência material pelos familiares próximos do idoso, o abrigamento – determinado por antiga tutela antecipada irrecorrida e confirmado por sentença igualmente irrecorrida – é tecnicamente adequado ao caso concreto, mediante suficiente respaldo probatório; ademais, com o título executivo constituído em desfavor do município, poderá o Ministério Público zelar percucientemente pelo maior bem-estar possível do vulnerável, inclusive sem descurar dos princípios a serem cultivados pela própria instituição em que estiver acolhido (cf. art. 49, *caput*, Lei n.º 10.741/03).

5. "O idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade" (REsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 05/10/2026 15:28:20
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

1.680.686/RJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Sentença confirmada.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.741/03, arts. 43, 74.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.680.686/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020.

Doutrina relevante citada: FILIZZOLA, Mário. *A Velhice no Brasil*: Etarismo e Civilização. Cia. Brasileira de Artes Gráficas, 1972.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária atinente a sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Araruama para a proteção de Ernesto César Linares Palau – idoso em situação de risco, inicialmente vítima de maus tratos em instituição asilar e, depois, desassistido por familiares – condenou o Município de Araruama a manter, às suas expensas, seu acolhimento em instituição de longa permanência para idosos, pública ou particular conveniada, além de fornecer-lhe assistência médica integral e acompanhamento de fisioterapia (fls. 397-398):

> **Sentença**
> [...]
> No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade do Município em manter o acolhimento institucional e garantir a saúde do idoso.
>
> A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece o dever solidário da família, da sociedade e do Estado no amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar.
>
> A prova técnica produzida nos autos é contundente.
>
> "O Relatório de Estudo Social de fls. id.228 revela que o Sr. Ernesto possui sequelas graves de lesão craniana (atropelamento antigo) e quedas recentes, o que gerou uma dependência severa (Grau III). O estudo apontou que o único filho se distanciou dos cuidados, deixando o idoso desamparado, a saber:
>
> Ressaltamos que o Sr. Fabrício, único filho que prestava assistência ao idoso, que possui sequelas de uma lesão craniada em função de um atropelamento, agravado por algumas quedas sofridas recentemente, não mais realizou visita ou contato telefônico com a Instituição em que o pai encontra-se internado desde o início do ano corrente.
>
> Provocadas as devidas reflexões, a fim de se buscar o estreitamento dos vínculos familiares, mesmo ciente da proibição de vistas da tia e comprometido em realizá-las regularmente, até a presente data, a situação permaneceu inalterada. Ante o exposto, com a proibição de visita da Sra. Áurea, e tomadas as devidas providências por parte da Instituição, o idoso vem recebendo visita regular apenas de um irmão. Ademais, Sr. Fabrício não demonstrou interesse em se responsabilizar pelos cuidados do pai sem a ajuda de seus irmãos, pois expressa sentir-se prejudicado. Declarou achar "ruim" o mesmo ficar longe da irmã, não se opondo às visitas da tia ao pai quando respeitadas as regras institucionais. Concluímos que o Sr. Ernesto encontra-se adaptado à ILPI "Lar São Francisco de Assis", sendo, conforme relatado, a Sra. Áurea seu familiar de referência".
>
> O relatório atualizado às fls. 305/307 descreve o agravamento do quadro clínico: "..Reforçou que a instituição tem enfrentado problemas com a visitação da irmã do acolhido. Disse que a Sra. Áurea fez uma visitação levando doces para os outros idosos, e que nem todos podem comer doces por conta das implicações de saúde. Em outro momento, a Sra. Áurea se dirigiu à instituição com outro irmão, que desacatou um cuidador e criou tumulto no ILPI. Acrescentou que a Sra. Áurea reclama que o Sr. Ernesto fica sentado em um sofá, onde e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

gosta de estar, assim como outros idosos que escolhem ambientes preferidos dentro da instituição. Tanto a Sra. Simone como a Sra. Elaine discorreram que o irmão do Sr. Ernesto, que é dependente de substâncias ilícitas, chega na instituição, sob uso de entorpecentes, com as vestimentas sujas, sentando-se nas camas dos idosos, além de criar confusões no ILPI. Por duas vezes estivemos no Lar São Francisco de Assis para visitar o Sr. Ernesto. O idoso na primeira vez estava mais animado, sentado, aparentava tranquilidade na instituição e parecia ser querido pela cuidadora que estava de plantão. Na segunda vez estava mais debilitado, na cama, mas não aparentava maus tratos.
O Sr. Ernesto tem dificuldades de locomoção, não anda, também se expressa por alguns movimentos, mas aparenta grandes limitações. Consideramos que a equipe do Lar São Francisco de Assis tem atendido o idoso, dentro das possibilidades da instituição. Seria benéfico a presença de um profissional de fisioterapia no local para atendimento aos idosos, o que agregaria na qualidade de vida para os mesmos, porém a instituição aparenta não dispor de recursos para tal atendimento".

A tese da responsabilidade primária da família, arguida pelo Município, não pode servir de escudo para a omissão estatal quando a rede familiar se mostra tecnicamente ou financeiramente incapaz de prover cuidados complexos de saúde. A proteção ao idoso em situação de risco (art. 43, II, da Lei 10.741/03) é dever imperativo do Poder Público.

Portanto, demonstrada a vulnerabilidade e a necessidade de assistência contínua, a procedência é de rigor para garantir o direito à vida e à saúde, pilares do mínimo existencial.

Ademais, quanto à visitação familiar, constatou-se que conflitos entre a Sra. Áurea e a ILPI Lar São Francisco de Assis, que surgiram durante o curso do feito já foram solucionados e que o Sr. Ernesto encontra-se adaptado à Instituição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada de fl.135, condenando o MUNICÍPIO DE ARARUAMA a manter o acolhimento institucional de ERNESTO CÉSAR LINARES PALAU em Instituição de Longa Permanência para Idosos (pública ou particular conveniada), arcando com todos os custos;

DETERMINAR que o Réu forneça assistência médica integral e acompanhamento de fisioterapia, conforme necessidade apontada no estudo técnico de fls. 307;

MANTER o regime de visitas estabelecido às fls. 334 assegurando o convívio com a Sra. Áurea Linares Palau, observadas as normas da instituição.

Isento o Município de custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

PI. Ciência pessoal ao MP. Certificado o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE

O Ministério Público renunciou ao prazo recursal (fls. 416).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Município de Araruama não recorreu (fls. 423).

A Procuradoria de Justiça opina pela confirmação da sentença, uma vez que "*a determinação judicial limita-se a assegurar prestação estatal expressamente prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, indispensável à preservação da saúde, da integridade e da própria existência digna do assistido*", afinal, "*a medida deferida mostra-se consentânea com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da pessoa idosa, não havendo qualquer violação aos postulados da separação dos poderes ou da reserva do possível*" (fls. 433).

É o relatório.

VOTO

A sentença deve ser confirmada.

Com efeito, "*compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a* proteção dos direitos *e interesses difusos ou coletivos,* individuais indisponíveis *e individuais homogêneos da pessoa idosa*" (art. 74, I, Lei n.º 10.741/03) e "*as medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos [no Estatuto] forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado*", "*por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento*" ou "*em razão de sua condição pessoal*" (art. 43, I, II e III, Lei 10.741/03).

Os efeitos da tutela de mérito foram irrecorridamente antecipados em 2018, nestes termos (fls. 192-193 eJUD / fls. 135-135v físicos):

> **Decisão inicial (2018)**
> [...]
> Nesse contexto, o Município tem obrigação de prestar assistência indispensável à saúde do idoso, que, no caso, se encontra em situação de risco, encontrando-se atualmente "esquecido" em sua residência, não recebendo o suporte necessário dos familiares, haja vista que a saúde consiste em um direito fundamental proclamado pela Constituição Federal, que não pode ser violado, ante a grande relevância do bem jurídico em questão.
>
> Ademais, deve-se observar, *in casu*, o postulado da dignidade da pessoa humana, já que o fornecimento do tratamento adequado pleiteado é de extrema importância para manutenção da saúde do idoso.
>
> O direito à saúde, repita-se, é amparado em sede constitucional, sendo certo que o mesmo concerne a um direito de todos e a um dever do Estado, este compreendido pela União, Estados, DF e Municípios, que devem responder, de maneira solidária, nas ações que versem sobre o presente tema.

> Assim sendo, considerando que a idosa se encontra em situação de risco, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA requerida pelo Ministério Público, no sentido de que o Município de Araruama promova o abrigamento da idosa no Lar São Francisco de Assis, ou, na ausência de vaga, em abrigo particular, às suas expensas, no prazo máximo de 05 dias, além do fornecimento da medicação que a mesma venha necessitar, conforme prescrição médica, bem como prestar os cuidados com a higiene da idosa e alimentação.
>
> Acolho, ainda, a pleito ministerial de proibição provisória de visitação do idoso, por sua irmã, Aurea Linares Paulau, diante dos conflitos e problemáticas consignados nos diversos estudos técnicos constantes no aludido procedimento administrativo, até ulterior determinação deste juízo.

A propósito, a mencionada restrição de visitas à irmã do idoso foi revogada após estudo social (fls. 237 eJUD / fls. 169 físicos):

> **Decisão (2019)**
> Compulsando os autos, em especial o último estudo social realizado a fls. 1631166, verifica-se que a irmã do idoso, a Sra. Áurea é a única familiar que fornece suporte necessário para os cuidados básicos do Sr. Ernesto, empreendendo esforços, inclusive, para marcação de consulta junto ao neurologista.
> O estudo social acrescenta, ainda, que a Sra. Áurea fornece os medicamentos que o idoso utiliza, sendo certo que nunca causou qualquer conflito no abrigo, tendo obedecido as regras da instituição.
> Assim sendo, tendo em vista que o afastamento da irmã do idoso poderá causar maiores prejuízos á saúde deste, REVOGO a proibição de visitação da irmã Áurea Linares Palau ao seu irmão Ernesto Palau (fls. 135v).

Realizaram-se estudos técnicos ao longo da demanda e o último, de 2023, assim concluiu (fls. 307):

> **Relatório Técnico (2023)**
> Consideramos que a equipe do Lar São Francisco de Assis tem atendido o idoso, dentro das possibilidades da instituição. Seria benéfico a presença de um profissional de fisioterapia no local para atendimento aos idosos, o que agregaria na qualidade de vida para os mesmos, porém a instituição aparenta não dispor de recursos para tal atendimento.

O quadro é, enfim, de um idoso, hipervulnerável, com filhos e irmãos que não o assistem suficientemente, ainda que um filho e uma irmã sejam mais presentes que os demais, mas sem condições de assumirem seus cuidados (fls. 305-306):

> **Relatório Técnico (2023)**
> [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Em entrevista, questionamos a Sra. Áurea, se a mesma teria outro local para o idoso ou se a mesma teria condições de cuidar do Sr. Ernesto, mas a irmã do acolhido pontuou que não conhece outra instituição e que não tem condições, nem saúde para cuidar do mesmo. Mencionou que vive com um irmão de 62 anos, que é dependente químico e tem demência. Alegou que o Sr. Ernesto, pós o acidente, sentava e comia sozinho, mas que atualmente não consegue ficar sentado, reiterando que a instituição não providencia acompanhamento médico para o idoso, ainda que ela agende consultas e exames, os documentos são arquivados e não são direcionados. Acrescentou que o filho do Sr. Ernesto não se preocupa com o pai.
> Fizemos contato com a Sra. Eliane e Sra. Simone, assistente social do ILPI e fomos informados que o Sr. Ernesto possui muitas limitações desde que chegou para a instituição, mas interage com a equipe de cuidadores e com outros idosos, dentro de suas possibilidades.
> A Sra. Eliane, gestora do Lar São Francisco de Assis, contou que o filho do Sr. Ernesto e a ex-esposa do acolhido o visitam, porém, nenhum dos dois conversam com a Sra. Áurea.
> [...]

Em determinado período em que o idoso, após sair de certa instituição de longa permanência, ficou sob os cuidados da irmã na respectiva residência, o próprio relatório social do Ministério Público atestou a inviabilidade da manutenção daquele contexto (fls. 170):

> **Relatório Social – MP (2018)**
> [...]
> A partir do exposto, este Setor empreende que o idoso Ernesto César Linares Palau não recebe o suporte necessário dos familiares para que habite de forma salutar no endereço da irmã, os cuidados gerais ao idoso não são efetuados de forma adequada e satisfatória, na medida que a irmã declara que não consegue efetuá-los devido ao seu problema de saúde, além da indisponibilidade do filho, somada ao visível conflito entre os mencionados.
>
> Cabe ressaltar que o idoso supostamente encontra-se com a mobilidade física e mental reduzida, necessitando de atenção especial da Saúde Coletiva do município de Araruama — RJ. Além disso, apontamos a necessidade da realização de uma avalição médica para averiguar a aptidão mental e capacidade do idoso de gerir a própria vida, em caso negativo aponta-se a possibilidade de interdição do idoso, com nomeação de um curador, neste caso este Setor aponta o Sr° Fabrício como pessoa adequada a tal tarefa.
>
> Para mais, cabe apontar a necessidade de acolhimento do Sr. Ernesto em Instituição de Longa Permanência visto que o grupo familiar carece de recursos financeiros e disponibilidade para prestar assistência ao idoso em tela.
>
> Tendo em vista o exposto este Setor aponta a necessidade de acompanhamento ministerial do presente caso, em razão do não afastamento de situação de risco para idoso em tela.

O abrigamento é, portanto, tecnicamente *adequado ao caso concreto*, além de que, com o título executivo constituído em desfavor do município – sem prejuízo da adoção de eventuais medidas contra os diversos *familiares* do idoso –, poderá o Ministério Público zel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

percucientemente pelo maior bem-estar possível do vulnerável, inclusive sem descurar dos princípios a serem cultivados pela própria *instituição* em que estiver acolhido:

> **Lei n.º 10.741/03**
> **Art. 49, *caput*.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:
> **I** – preservação dos vínculos familiares;
> **II** – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
> **III** – manutencão da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
> **IV** – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
> **V** – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
> **VI** – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

É que "*o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade*":

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO IDOSO. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO). ARTS. 2º, 3º, *CAPUT*, 4º, *CAPUT*, 45, V E VI, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MUNICÍPIO. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra o Município de Niterói, ora recorrente, objetivando, entre outras providências, implantação de uma Instituição de Longa Permanência para idosos (abrigo público).
> 2. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações. Não há reparo a fazer, pois as duas decisões dão fiel cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), particularmente ao seu núcleo-normativo-mãe ou tríade normativa primordial. Primeiro, a declaração universal e aberta de direitos: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (art. 2º). Segundo, a declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, caput). Terceiro, corolário da declaração de direitos e da declaração de deveres, a proibição de tratamento desumano: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput).

3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade.

Diante dessa constatação de destino invencível, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial.

Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos.

4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação.

5. Como "medida específica de proteção" (art. 45, V e VI, da Lei 10.741/2003), o abrigamento é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental. Imperioso que instituições excepcionais desse tipo existam e possam acolher tais sujeitos hipervulnerárveis. Mas tudo sem esquecer que o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.680.686/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020).

De fato. Afinal, a literatura especializada já fez ver que "*a posição correta e biológica do envelhecimento é aquela que coloca o homem apenas no desempenho de seu papel biológico e social, papel esse que exige dele apenas envelhecer conservando todas as suas funções e capacidades, sem jamais renunciar a elas senão por motivos biológicos*" (FILIZZOLA, Mário. *A Velhice no Brasil:* Etarismo e Civilização. Cia. Brasileira de Artes Gráficas, 1972, p. 454).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

À vista do exposto, confirma-se a sentença, em reexame necessário.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento.*

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ